

PROJETO DE LEI N.º 853, DE 2024

(Do Senado Federal)

Ofício nº 44/2025 - SF

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para incluir no rol de crimes hediondos delitos relacionados a pornografia infantil, prostituição ou exploração sexual de crianças e adolescentes e para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos nos casos que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e a Llet nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de 1984) Execução Penal), para incluir no rol de crimes hediondos delitos relacionados a pornografia infantil, prostituição exploração sexual de crianças adolescentes e para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

	"Art. 1°
	Parágrafo
241-I e do <i>l</i>	VII – os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, D e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança Adolescente)." (NR)
	"Art. 2°

- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado, exceto nos seguintes casos, em que será cumprida integralmente em regime fechado:
 - I homicídio, nos termos do inciso I do art. 1º desta Lei;
 - II estupro, nos termos dos incisos V e VI do art. 1º desta Lei;
- III epidemia com resultado morte, nos termos do inciso VII do art. 1º desta Lei;
- IV favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, nos termos do inciso VIII do art. 1º desta Lei;
- V induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da rede de computadores ou de rede social ou transmitidos em tempo real, nos termos do inciso X do art. 1º desta Lei;



- VI sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 (dezoito) anos, nos termos do inciso XI do art. 1º desta Lei;
- VII tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente, nos termos do inciso XII do art. 1º desta Lei;
- VIII genocídio, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei;
- IX comando de organização criminosa, quando direcionada à prática de crime hediondo ou equiparado; e
- X delitos relacionados a pornografía infantil, prostituição ou exploração sexual de crianças e adolescentes previstos no **caput** e no § 1º do art. 240 e nos arts. 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

....." (NR)

- **Art. 2º** O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 112. Ressalvado o disposto no § 8º, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às infrações penais para as quais seja obrigatório o cumprimento integral da pena em regime fechado, nos termos da legislação específica que trata dos crimes hediondos." (NR) **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 2025.

Senador Davi Alcolumbre Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-	
DE 1990	<u>25;8072</u>	
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-	
DE 1990	<u>13;8069</u>	
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-	
DE 1984	<u>11;7210</u>	
FIM DO DOCUMENTO		